



Número: **1016977-66.2020.8.11.0002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças (AUTOR) | | | |
| 4ª Defensoria Pública de Barra do Garças (AUTOR) | | | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A)) | | | |
| ESTADO DE MATO GROSSO (REU) | | | |
| MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (REU) | | | |
| MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 34971086 | 16/07/2020 19:18 | Decisão | Decisão |

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso ajuizaram ação civil pública com pedido de tutela de urgência em face do Estado de Mato Grosso, Município de Barra do Garças e Município de Pontal do Araguaia, onde se alega a atuação em várias frentes para auxiliar no enfrentamento da disseminação da COVID-19, principalmente por meio da instauração de procedimento extrajudicial do MP sob o SIMP nº 001484-004/2020 e da DP sob o nº PPACP Portaria 002/2020 e, que as medidas de isolamento social está incluída no âmbito de esfera de fiscalização destes órgãos, especialmente, em face da iminência/concretização de esgotamento da estrutura de atendimento dos serviços de saúde, notadamente leitos de UTI.

Assinala que o boletim diário sobre o COVID-19 aponta a ocupação dos leitos de UTI dispensados à COVID com 98,4% de sua capacidade, com número em ascensão de contaminação e óbito; o município de Barra do Garças, que desde o dia 24/06/2020 estava na classificação de RISCO ALTO, passou agora (dia 09/07/2020) para a categoria RISCO MUITO ALTO (vermelho), enquanto que Pontal do Araguaia, que estava no RISCO ALTO desde 24/06/2020, passou a integrar a categoria de RISCO MODERADO, salientando-se, porém, que as cidades mencionadas são conurbadas, divididas apenas por uma ponte, havendo, então, grande fluxo diário de pessoas transitando reciprocamente por suas áreas, demandando, portanto, a adoção imediata de medidas de restrição de circulação e atividades e pessoas, com fundamento no Art. 5º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, com as modificações do Decreto Estadual nº 532, de 24 de junho de 2020.

Em sede de tutela de urgência, requer que o Estado de Mato Grosso, o Município de Barra do Garças e o Município de Pontal do Araguaia adotem, imediatamente, de maneira uniforme e automática, as medidas previstas de distanciamento e isolamento social, correspondentes à classificação de Nível de Risco MUITO ALTO, previstas no Decreto Estadual nº 522/2020, expedindo os atos normativos necessários à consecução de tais fins e determinando o cumprimento dos referidos por seus respectivos órgãos de policiamento e fiscalização, durante todo o período de duração desta pandemia de COVID-19, bem como adequando-as conforme ocorra alteração da dita classificação, observados os prazos mínimos de vigência.

Designada audiência de conciliação entre as partes, sem resultado prático em relação ao Município de Barra do Garças, tendo o Município de Pontal do Araguaia assinalado que iria adotar as medidas necessárias em consonância com o Decreto Estadual.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de pedido de tutela provisória, que busca pronunciamento judicial a determinar o estrito cumprimento de medidas sanitárias voltadas à prevenção e ao enfrentamento da COVID-19.

É de conhecimento geral que tutela de urgência, caracteriza-se como um



adiantamento do provimento que se pleiteia ao final da ação, assegurando às partes os efeitos da providência antes de ocorrer o julgamento definitivo da lide.

Com isso, as tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

Passo a analisar a plausibilidade da narrativa inicial.

É fato notório a situação de crise internacional que chegou ao Brasil, em decorrência da pandemia de COVID-19. Referida conclusão pode ser extraída da declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, Decreto nº 424, de 25/03/2020 que declarou o estado de calamidade pública; Lei nº 11.110, de 22/04/2020, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras no âmbito do Estado; o Decreto nº 462, de 22/04/2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas; o Decreto nº 522, de 12/06/2020, que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências; e, o Decreto nº 532, de 24/06/2020, que altera a classificação de risco e as diretrizes para adoção pelos Municípios de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

Em sede municipal, houve a decretação do estado de calamidade pública pelo Município de Barra do Garças por meio do Decreto nº 4.321, de 16/04/2020, prorrogado pelo Decreto nº 4.327, de 27/04/2020 e, por último o Decreto nº 4.388, de 13/07/2020, que atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades públicas e privadas, para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus no âmbito do Município de Barra do Garças e dá outras providências.

Tendo em vista o alto índice de transmissibilidade do coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos comerciais, considerando fatores como a aglomeração de pessoas, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos - e amparado em bases científicas -, os órgãos técnicos nacionais e internacionais recomendam o isolamento social como instrumento eficiente de controle à propagação da infecção.

Nesse sentido aponta a Nota Técnica emitida pela Sociedade Brasileira de Infectologia, ao asseverar: *"Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe"*.

Passo a analisar o perigo de dano enquanto condição à concessão da tutela provisória requerida.

Segundo o Boletim Informativo nº 129, Situação Epidemiológico COVID-19, de



15/07/2020, apresentado pela Secretaria de Estado de Saúde – MT, tem-se 30.536 casos confirmados de COVID-19, 956 casos confirmados e hospitalizados COVID-19 e 1.196 óbitos.

No âmbito municipal, em Barra do Garças tem-se 134 em monitoramento, 37 óbitos e 215 recuperados totalizando 386; e, Pontal do Araguaia tem-se 44 em monitoramento, 20 recuperado e nenhum óbito, totalizando 64.

Os dados acima indicam o crescimento contundente e vertiginoso da disseminação da doença, e exigem do poder público - em esforço convergente - a eleição de procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, particularmente em espaços públicos e assemelhados, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos e preservar a saúde pública.

Portanto, o perigo de dano está presente nos autos, na medida em que a evolução dos casos da doença demanda intervenção urgente, de modo a preservar vidas da população mato-grossense, mormente de pessoas vulneráveis à COVID-19.

Em resumo, restringir as atividades não essenciais é medida indisponível e amparada na Carta Magna, pois *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"* (art. 196).

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. **E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado e nada concreto apresentado na audiência conciliatória, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.**

Friso, aqui, a dupla função do Poder Público quando da manutenção deste direito à saúde: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

No plano legislativo nacional, editou-se a Lei 13.979/2020, que, em seu art. 3º, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames etc.

Já em plano estadual, o Decreto nº 424 de 23/05/2020 declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Assim dispôs:

“Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), inclusive para os fins prescritos no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de



maio de 2000.

Parágrafo único. A situação de calamidade de que trata o caput vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 2º As autoridades competentes, sob a coordenação do Governador do Estado, ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias à prevenção e ao combate à situação tratada no art. 1º.”

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades aglomeratórias possuem o condão de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus, conforme instruções das autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde.

Não obstante, notório é que as medidas atuais de distanciamento social estão se mostrando ineficazes para contenção da propagação da COVID-19, demandando do Poder Público a adoção de medidas mais intensas para evitar um colapso do sistema público de saúde, que, na região Metropolitana, já se evidencia, com a lotação máxima dos leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19.

Verifico, ainda, que a escassez de recursos não se resume à rede pública. Em face da competência de julgamento da presente vara, tenho firmado o entendimento de que o Sistema Público de Saúde enfrenta uma realocação inevitável de seus esforços e recursos ao tratamento dos infectados pelo COVID-19 em território estatal, bem como das vias particulares, que já se mostram quase em sua capacidade total de atendimento.

A situação endêmica requer do judiciário o sobrepesamento de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...] (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086).

Se faz necessário constar e deixar consignado de forma clara, que o Poder



Judiciário respeita a autonomia administrativa de cada gestor, somente interferindo quando chamado e restando claro que não há consenso entre as partes envolvidas e sequer na aplicação das normas científicas para a efetivação de política pública.

O Município de Barra do Garças deixou claro que não editaria normas em harmonia com os Decretos Estaduais supracitados, coligindo aos autos o último Decreto Municipal onde consta, em suma, a regulação de vários serviços, porém, na sua maioria, não se enquadram no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que trata dos serviços essenciais.

Não se deitará sobre minúcias da norma editada pelo município, analisando tópico por tópico, pois, tudo está disciplinado na norma federal e na estadual, não estando o mesmo seguindo a normativa principal e embasada em dados técnico-científicos.

Somente para título exemplificativo, basta a simples leitura do item destinado ao funcionamento de atividades ou serviços não essenciais.

Constata-se que os decretos editados nem de longe se enquadram nas Normas Científicas e do Decreto Estadual, deixando claro que as atividades essenciais foram classificadas de modo aleatório, ao talante do administrador, fato que não tem consistência e não pode vingar.

Em suma, a matéria comporta apreciação urgente com a observação dos dados do momento vivenciado pelo Estado, e em particular por cada um dos municípios mato-grossense, e mais em especial ainda, no que tange a Barra do Garças e Pontal do Araguaia, embasado nos dados científicos trazidos pelo nível de classificação de risco definido no Art. 4º, do Decreto nº 522/2020.

Portanto, só resta ao Poder Judiciário decidir, e assim considerando as situações abaixo assinaladas:

- a) Constante declarações públicas em imprensa do Estado de Mato Grosso pelo Secretário Estadual de Saúde do iminente colapso do Sistema Público e Privado de Saúde, pela ausência de leitos de UTI, insumos e até mesmo de profissionais de saúde;
- b) O fato público e notório da ausência de medicamento e vacina para tratamento do COVID-19, e as publicações da comunidade científica nacional e internacional de que a forma mais eficaz de conter a pandemia é o isolamento social.
- c) Que foi oportunizada a parte em audiência de conciliação a aplicação do isolamento social, a fim de se evitar intervenção judicial.



d) Considerando ainda que embora os boletins da SES, demonstram haver vagas de UTI (último boletim nº 129, de 15/07/2020), o fato é que diariamente são ajuizadas nesta vara pedidos de tutela de urgência para internação em Unidade de Tratamento Intensivo, o que é conflitante com o anúncio de número de vagas do Boletim Informativo, Situação Epidemiológico COVID-19.

Entendo, então, pela necessidade de autocontenção de prerrogativas individuais em face da calamidade pública que atualmente atinge o Estado de Mato Grosso, afetando em massa as garantias coletivas e de direito fundamental aos serviços prestacionais de saúde.

Ante ao exposto, atento aos princípios aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e que as medidas pleiteadas pelas Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública são fundamentadas em estudo técnico-científico do Estado de Mato Grosso, estando classificada nesta data como Nível de Risco Muito Alto (Decreto nº 522/2020 com as alterações do Decreto nº 532/2020), concedo a tutela provisória de urgência e, por conseguinte, determino:

I. que o Município de Barra do Garças, nesta fase inicial, aplique todas as medidas descritas no Art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 522/2020 com as alterações do Decreto nº 532/2020, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar às 0h do dia 18/07/2020; e, em igual prazo, concedo ao Município de Pontal do Araguaia a adoção das mesmas medidas, expedindo os atos normativos necessários à consecução de tais fins;

II. continua a ser aplicado o estabelecido nos Decretos do Município de Barra do Garças e Pontal do Araguaia no âmbito de sua competência administrativa, naquilo que não conflite com esta decisão e o Decreto nº 522/2020 com as alterações do Decreto nº 532/2020.

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que incidirá sobre o patrimônio do agente público resistente.

Comunique-se a presente decisão ao Comandante da Polícia Militar para conhecimento e providências ao cumprimento das medidas restritivas no Município de Barra do Garças e Pontal do Araguaia.

Sem prejuízo, cite(m)-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC).

Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com



preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

Acaso necessário, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, para que o Oficial de Justiça de Plantão promova seu cumprimento, COM URGÊNCIA.\

À Secretaria para as providências necessárias.

